



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.930548/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.557 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

Configurada a inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, somado à insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão dos termos da sua pretensão, impõe-se ratificar os efeitos da decisão prolatada no despacho decisório e manter a negativa da homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Configura-se não formulado o pedido de diligência que verse exclusivamente sobre demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Luciano Bernart, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.557 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.930548/2009-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **16-32.186 - 7ª Turma da DRJ/SP1**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

O presente processo versa acerca das **DCOMP eletrônica n.º 41555.26072.300505.1.3.04-6204** (fls. 1/4), transmitida em **30/05/2005**, cuja formalização visou declarar a compensação parcial de estimativa mensal do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** calculada em abril do ano-calendário de 2005, com crédito do mesmo tributo, conexas à antecipação mensal de dezembro do ano-base de 2004, conforme abaixo especificado:

PER/DCOMP INICIAL: 29808.07183.1.3.04-8441				
TOTAL DE CRÉDITO UTILIZADO NA DECLARAÇÃO (R\$): 62.789,03				
DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS				
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito Compensado	Parcela Utilizada do Crédito Original
2362-01	Abr. / 2005	31/05/2005	66.028,94	62.789,03

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO				
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica				
Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data de Transmissão	Total do Crédito Original Utilizado na DCOMP	Saldo Crédito Original
31/01/2005	1.167.997,96	62.789,03	62.789,03	0,00

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 831.728.334, de 20/04/2009 (fl. 7), conforme abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (**DERAT/SP**), cujas inferências resolveram **NÃO HOMOLOGAR** a compensação consignada na DCOMP eletrônica, tendo em vista a configuração da improcedência do crédito nela declarado, por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real, cujo pormenor delimitava o aproveitamento de eventual recolhimento indevido ou a maior apenas nas seguintes hipóteses: **(I)** para dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração; ou **(II)** para compor o saldo negativo do imposto do período-base:

DESPACHO DECISÓRIO – RASTREAMENTO N.º: 831.728.334

DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

PER/DCOMP n.º: 41555.26072.300505.1.3.04-6204	TRANSMISSÃO EM: 20/04/2009
N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.930548/2009-18	
CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DE TRANSMISSÃO: R\$ 62.789,03	
TIPO DE CRÉDITO: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	

CARACTERÍSTICAS DO DARF INFORMADO NA DCOMP					
Código de Receita	Período de Apuração	Vencimento	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Data da Arrecadação
2362	31/12/2004	31/12/2004	5.251.838,54	5.251.838,54	31/01/2005

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA ⁽¹⁾		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
66.028,94	13.205,78	34.070,93

(1) VALOR DEVEDOR CONSOLIDADO PARA PAGAMENTO ATÉ 30/04/2009.

Enquadramento legal: Art. 165 e 170, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **28/04/2009** (fl. 9), os procuradores habilitados pelo contribuinte protocolaram suas contra-razões em **27/05/2009** (fls. 9/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/185, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

- 1) Inicialmente, invoca os termos do art. 151, inciso III e 210 do CTN, do art. 74, caput e §11 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e do art. 66, §§2º e 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, e realiza suas considerações preliminares acerca da decisão administrativa, bem como protesta a suspensão da exigibilidade do débito compensado, tendo em vista a interposição tempestiva de manifestação de inconformidade, apresentada em contraposição à decisão administrativa amparada no Despacho Decisório em questão;
- 2) Seqüencialmente, antecipa no ano de 2004 realizou a apuração do IRPJ com base no lucro real anual, efetuando seus recolhimentos, mensalmente, por estimativas, baseado na receita bruta e adicionais, ou por meio de balanço ou balancete de redução ou suspensão;
- 3) Apoiado nas orientações previstas no AD SRF n.º 3, de 2000, noticia que em relação ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, particularmente em dezembro do período-base, a requerente pagou, mediante DARF, o valor de R\$ R\$ 5.251.838,54 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de antecipação mensal do imposto, sob o código de receita 2362 (doc. n.º 6);

- 4) Acentua, porém, que ao promover a apuração do lucro real e ajustar o IRPJ atinente ao ano-base de 2004, a requerente observou que o montante do imposto a ser pago em dezembro de 2004, correspondia a R\$ 4.083.840,58 (quatro milhões, oitenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), consoante se atesta por meio das DCTF e DIPJ/2005 (doc. n.º 7 a 9), logo, representando um pagamento a maior de R\$ 1.167.997,96 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), cujo importe compôs o saldo negativo do IRPJ auferido pela requerente no ano-base de 2004, ora comprovados por meio dos documentos contábeis anexos;
- 5) Dessa forma, assenta que ao constatar o recolhimento a maior do tributo, ou seja, ao apurar o lucro real daquele ano e verificar que tinha um saldo negativo de IRPJ, a requerente procedeu a compensação de parcela deste valor através da PER/DCOMP em comento (doc. n.º 10), objetivando a quitação parcial de estimativa mensal devida a título de IRPJ do mês de abril do ano-base de 2005, no importe de R\$ 66.028,94;
- 6) Entretanto, **assevera que a entidade cometeu erro de fato quanto ao preenchimento da referida DCOMP, noticiando indevidamente que a origem do crédito derivava de pagamento a maior da estimativa mensal, e não, de saldo negativo apurado no encerramento do período-base**, inconsistência que findou por gerar a expedição de despacho decisório que concluiu pela não-homologação da compensação declarada, sob a indicação de descumprimento de preceito definido no art. 10 da IN SRF n.º 600/2005;
- 7) Em outras palavras, assinala que, ao longo do ano-base de 2004, a entidade acabou por efetuar um recolhimento em montante superior àquele que deveria servir de parâmetro para cálculo da antecipação mensal do imposto, cujo valor representa exatamente a importância do saldo negativo objeto da aludida PER/DCOMP. Desse modo, assegura que não houve a compensação de valores indevidamente recolhidos a maior a título de estimativa, circunstância vedada pelo art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, mas, sim, a compensação do saldo negativo apurada no final do período-base, consoante faculta o referido dispositivo legal;
- 8) Invocando ementas de decisões proferidas pelo TRF que versam sobre posicionamento dos tribunais acerca das medidas adotadas em face da constatação de erro de fato no preenchimento de documentos fiscais, reclama que a perda do direito de compensação do valor correspondente ao pagamento indevido da antecipação calculada no curso do ano-calendário, em face da ocorrência de mero equívoco praticado pelo requerente, denota violação ao princípio constitucional da estrita legalidade e o princípio da verdade real dos fatos;
- 9) Nesse sentido, depreende incontestemente que a autoridade administrativa tem o poder-dever de reconhecer, de ofício, os erros de fato incorridos quando do preenchimento das informações fiscais prestadas pelo contribuinte e, pois, rever, o lançamento efetuado, em conformidade com o disposto no art. 149, inciso IV do CTN, uma vez que se evidencie o direito ao reconhecimento de crédito decorrente de correlato ao pagamento a maior realizado no curso do ano-calendário;

10) Sustenta, ainda, que a motivação legal estabelecida para fundamentar o indeferimento formulado pelo contribuinte não se aplica ao caso concreto. Sob este aspecto, após reproduzir o excerto do art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, afirma que a requerente adotou os procedimentos norteados pela norma em destaque, tendo em vista que a empresa apurou e declarou corretamente as informações em DCTF e na DIPJ/2005, porém, tal como dito anteriormente, incorreu em erro de fato no preenchimento da DCOMP;

11) Repisa que o pagamento a maior atinente à estimativa de dezembro do ano-base de 2004 compôs o saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base, que, por sua vez, foi utilizado para compensar valores devidos de estimativa aferida no curso do ano-base de 2005, portanto, não contrariando o disposto no art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, mas, sim, adotando todos os procedimentos em sua observância;

12) Realça que, mesmo que se considerasse que os créditos referem-se a pagamento a maior do imposto devido com bases nas estimativas mensais, e, não, derivado de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, também seria inaplicável, *in casu*, a determinação contida no ato normativo. Isto porque o dispositivo veda a compensação de valores indevidamente pagos com estimativas do próprio ano-base. Entretanto, no tocante ao presente caso, trata-se de compensação de valores aferidos no ano-base de 2004 com débitos do ano-base subsequente, consoante se demonstra pelas informações contidas na DIPJ/2006 e DCTF (docs. n.º 11 e 12);

13) Desse modo, entende a inexistência de qualquer sentido lógico na utilização do art. 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, para fundamentar a negativa de homologação da presente compensação, uma vez que, em qualquer das hipóteses supracitadas (compensação de saldo negativo ou de valores de estimativa indevidamente recolhida), as suas vedações não alcançam os procedimento adotado pelo requerente; pelo contrário, a compensação realizou-se em consonância com o dispositivo infralegal;

14) Noutra perspectiva, sem prejuízo dos argumentos supracitados, assenta que se valores objeto da cobrança estivessem de fato exigíveis, sequer poderiam ser cobrados junto ao contribuinte, uma vez que o despacho decisório corresponde a compensação de débito de antecipação mensal do imposto, cujo entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pátrias proclama a impossibilidade de lançamento, bem como da cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período-base;

15) Nesse ponto, renova suas arguições precedentes, asseverando que a empresa apurou o IRPJ pelo lucro real anual no período-base de 2004, recolhendo mensalmente as estimativas aferidas com base na receita bruta (e adicionais), cujas importâncias apuradas decorreram da aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita auferida mensalmente e acréscimos fixados pela norma especificada;

16) Interpreta que o pagamento efetuado mensalmente pelos contribuintes com base em estimativas trata-se, na realidade, de simples antecipação do tributo devido ao final do período-base (31 de dezembro de cada ano), oportunidade em que efetivamente ocorre o fato gerador da obrigação tributária. Portanto, os pagamentos mensais representarão antecipações que dependerão do ajuste a ser executado no final do ano-calendário para que se possa mensurar se o valor recolhido ao longo do período restou suficiente para extinção do tributo;

17) Nesse panorama, sustenta que a situação equivalente ao adiantamento de valores que ainda serão devidos ao final do ano-calendário, e não, uma espécie de tributação definitiva, razão porque as antecipações não podem ser objeto de lançamento por falta de recolhimento do tributo, consoante pretende a autoridade administrativa, mediante decisão não-homologatória da compensação declarada pelo requerente. Assegura também que a previsão estabelecida pelo legislador acerca da possibilidade de suspensão ou redução de pagamento das estimativas mensais indica que, em muitos casos específicos, o adiantamento fica prejudicado mediante verificação da inexistência de tributo a pagar ao final do ano-calendário, reconhecendo-se que as antecipações não passam de meras estimativas não realizáveis;

18) Conclui, então, que o pagamento das estimativas não pode ser qualificado como espécie de recolhimento do imposto, haja vista que o fato gerador do IRPJ somente ocorrerá ao final do exercício. Naquela oportunidade, o contribuinte realizará a apuração da base de cálculo do imposto sobre a qual permitirá às autoridades fiscais averiguar a eventual falta de recolhimento da exigência fiscal e, caso couber, promover a lavratura do respectivo auto de infração. Desse modo, somente após isso e a formulação da entrega da DIPJ, a autoridade administrativa poderá exigir a cobrança dos débitos das estimativas mensais do ano-base de 2005, prevalecendo seus efeitos na apuração do tributo devido ao final daquele ano-calendário. Reforça suas alegações citando ementas de decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes;

19) Portanto, certifica que a autoridade administrativa erroneamente procedeu o lançamento de valores das estimativas não pagas, como se tributo fosse, apoiado na negativa de homologação da compensação declarada mediante PER/DCOMP, deixando de considerar o tributo devido em **31/12/2005**. Suplementa que a eventual insuficiência de pagamento das antecipações somente poderia ser apurada após o encerramento do período-base, constituindo-se a eventual diferença do crédito tributário. De outra parte, ainda com relação às parcelas mensais eventualmente não pagas, em decorrência da compensação não-homologada, caberia apenas a aplicação da multa isolada, consoante dispõe os dispositivos legais que regem a matéria, entre eles, o art. 44, §1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, bem como os arts. 15 e 16 da IN SRF nº 93/97, além do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001. Corrobora suas ilações mencionando a redação de ementas de decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes;;

20) Depreende, portanto, que o ordenamento jurídico-tributário veda a exigência de estimativa após o encerramento do ano-base, havendo, no máximo,

controvérsia quanto à possibilidade de exigência de multa e juros, visto que seguem o principal. Acentua, então, que deve prevalecer o montante do tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário e regularmente pago pelo contribuinte, ensejando a extinção do débito principal apurado por estimativa e dos respectivos acréscimos legais;

21) Afora tal aspecto, salienta que o requerente atuou pautada pela boa-fé, uma vez que o procedimento adotado e a compensação realizada sinalizam claramente a inexistência de qualquer dano ao erário ou mesmo a intenção de provocá-lo em desfavor da Fazenda Pública;

22) Nesse sentido, atesta que sob qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não há como negar do direito da requerente quanto ao crédito derivado do IRPJ sob pena de acarretar no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, pormenor inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Reforça suas ponderações mediante citação de decisões emanadas pelos TRF da 1ª e 3ª Região;

23) Caso os argumentos expostos e documentos anexados à presente manifestação de inconformidade não sejam suficientes para o deslinde da questão, reivindica que o julgamento seja convertido em diligência, com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade real dos fatos, na medida em que se revela fundamental a demonstração da veracidade das alegações, mormente, para demonstrar a existência de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, bem como a extinção por compensação de débito declarado na referida PER/DCOMP. Nesse sentido, protesta o direito de apresentar outros quesitos elucidativos e complementares, bem como todos os meios de prova admitidos que visem auxiliar trazer à tona a verdade material dos fatos;

24) Encerra suas exposições, protestando a inexistência de multa e juros de mora sobre o débito declarado na PER/DCOMP, tendo em conta a comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que é condição necessária para exigência dos acréscimos legais que o contribuinte esteja em atraso com pagamento do crédito tributário, circunstância que entende não ter ocorrido, uma vez o despacho decisório deixa claro que a requerente somente estaria em mora, na hipótese do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão que não homologou os pedidos de compensação;

25) Neste ponto, assegura que tal decurso de prazo não ocorreu, haja vista que a empresa apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, logo, não sujeitando o contribuinte a exigência dos acréscimos moratórios enquanto a fase litigiosa do procedimento estiver em curso;

26) Depreende, portanto, que a compensação é legal e válida, tendo executado os seus procedimentos com observância de todas as normas e atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias, assim, atuando em conformidade com os termos do art. 100, parágrafo único do CTN;

27) Finalmente, após uma breve síntese dos aspectos contextualizados na manifestação de inconformidade, requer que seja dado provimento à demanda, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado, bem como homologando a compensação efetuada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ/SP1, por meio do Acórdão de Impugnação n.º **16-32.186**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

Configurada a inexistência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, somado à insuficiência de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão dos termos da sua pretensão, impõe-se ratificar os efeitos da decisão prolatada no despacho decisório e manter a negativa da homologação da compensação declarada.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Configura-se não formulado o pedido de diligência que verse exclusivamente sobre demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório cujo encargo compete ao próprio requerente.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como resguarda a suspensão da exigibilidade do débito vinculado à DCOMP, nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, portanto, dela tomo conhecimento.

DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

1. A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 831.728.334, de 20/04/2009 (fl. 7), que resultaram na negativa de reconhecimento de pretensão crédito oriundo de pagamento indevido da estimativa mensal do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)** calculada em dezembro do ano-calendário de 2004, ora reclamado na manifestação de inconformidade, conforme exposição consignada no relatório do presente acórdão.
2. De plano, compete ressaltar que o contribuinte apresentou 2 (duas) PER/DCOMP admitidas e vinculadas ao mesmo crédito reclamado no contexto da presente lide, quais sejam:

PER/DCOMP	PROCESSO	CRÉDITO UTILIZADO	DÉBITOS COMPENSADOS
29808.07183.270405.1.3.04-8441	10880.929113/2009-21	1.105.208,93	1.146.654,26
41555.26072.300505.1.3.04-6204	10880.930548/2009-18	62.789,03	66.028,94
TOTAL		1.167.997,96	1.212.683,20

3. Cumpre instar que a compensação representa a forma de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), cuja faculdade de aplicação deste instituto, a título de fruição de um direito, demanda que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante disciplinado no caput do art. 170, caput, do CTN, in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

4. Por sua vez, com o advento do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, instituiu-se a matriz legal que preceitua as condições e garantias concernentes à compensação de créditos do sujeito passivo com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)''

5. Por esta forma, revela-se, por conseguinte, que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no art. 165 do CTN, assim como atestar a certeza e liquidez do pretense direito, baseando-se nos pressupostos legais norteados pelo caput do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos disciplinados na normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.
6. Enfim, cumpre instar também que, *in casu*, a efetivação do exercício do direito de compensação condicionava-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redações firmadas no §14 do Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 c/c com o §1º do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005.
7. No caso em apreço, os mandatários da pessoa jurídica encenam a questão de mérito correlata à demanda, atestando a ocorrência de inconsistências praticadas pelo contribuinte quando da execução do preenchimento da PER/DCOMP, sobretudo, em relação à exata qualificação do crédito nele veiculado para fins de compensação de débito declarado.
8. Resumidamente, assenta que a existência e validade do crédito pretendido, cuja origem fora indevidamente reportada sob a forma de pagamento a maior do tributo, quando, na verdade, deveria representá-lo na condição de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período-base de 2004, repisando, sucessivamente, que a sociedade promoveu a apuração do direito creditório em conformidade com as normas reguladoras que disciplinam a matéria tributária em questão.

9. Nesse sentido, certifica que a importância concernente ao pagamento a maior da antecipação mensal pertinente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2004, integrou o cômputo da apuração do crédito auferido no encerramento do respectivo exercício financeiro, conseqüentemente, entendendo restar nítida a ocorrência de erro de fato cometido pelo requerente, cujo procedimento não implicou em nenhuma espécie de prejuízo ao erário público, uma vez que demonstra a observância e cumprimento dos preceitos contidos no dispositivo estabelecido no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.
10. Converte as evidências de suas ilações, essencialmente, carregando cópias integrais da DIPJ do Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004 e da DIPJ do Exercício 2006 – Ano-Calendário 2005 cópias parciais da DCTF atinente ao 4º trimestre do ano de 2004 e da respectiva PER/DCOMP, informações contábeis extraídas do Livro Razão do ano-calendário de 2004 e 2005, e planilha extra-contábil contendo a apresentação de quadro descritivo da composição agregada do saldo negativo do período-base de 2004.
11. Sob tais perspectivas, analisando os dados provenientes do resultado do processamento das informações prestadas nas declarações regularmente transmitidas pelo interessado e aquelas contidas na base de pagamentos efetuados no curso do ano-base (fls. 187/219), cotejado com as arguições submetidas na manifestação de inconformidade, fica patente que o requerente intenta delimitar a controvérsia em torno do recolhimento levado a efeito para quitação de antecipação mensal calculada em dezembro do período-base em discussão.
12. Particularmente sob este aspecto, corroborando parcialmente as assertivas atestadas por seus mandatários, observa-se que a apuração da estimativa mensal deste período restringiu-se ao montante de R\$ 1.606.252,40, enquanto que, de outra parte, contribuinte acabou efetivando um recolhimento no valor de R\$ 2.023.793,65, resultando, assim, na caracterização do pagamento a maior do tributo na quantia noticiada na DCOMP e reivindicado na manifestação de inconformidade, agora tipificado sob a forma de saldo negativo do IRPJ.
13. A propósito, cumpre instar que a base de pagamentos administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil avigora a demanda formulada na manifestação de inconformidade do interessado, haja vista que o DARF recolhido no importe de R\$ 2.023.793,65, apresenta um saldo disponível em valor análogo ao saldo negativo do imposto demonstrado na aludida DIPJ do período-base (fls. 188 e 196).
14. Entrementes, conquanto verossímil a identidade das alusões supracitadas, cumpre instar que a análise dos pressupostos de existência e validade da nova situação noticiada pelo requerente enseja a adoção de um exame diferenciado da legitimidade da pretensão, portanto, não se restringindo a mera constatação da equivalência entre tais importâncias por conta da ocorrência de pagamento a maior da estimativa mensal em referência.

15. Ao contrário da tipificação originalmente retratada na pretensão inaugural, o exame da procedência do valor original do crédito, agora, sob o enfoque da lidimidade e existência de saldo negativo do IRPJ, demanda a realização de procedimentos que visem a confirmação de todos os elementos de composição da apuração formulados na Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004 (DIPJ/2005).
16. Singularmente ao caso concreto, reclamará o exame das importâncias concernentes às estimativas mensais pagas e as retenções de imposto retido na fonte no curso do período-base, sobretudo, por que a inconsistência no preenchimento da presente PER/DCOMP, por óbvio, não apresenta a descrição completa e pormenorizada da integralidade dos aludidos componentes, circunstância que seria regularmente exigida do contribuinte caso tivesse promovido a entrega da declaração objetivando a compensação de débitos com crédito desta natureza.
17. Em síntese, o pagamento a maior pertinente à antecipação mensal calculada em dezembro do período-base em discussão não tem o condão de evidenciar isoladamente a consistência do saldo negativo aferido no encerramento do período base de 2004, mas, sim, representa somente mais um daqueles elementos que integram o conjunto de parcelas de composição que deverão ser examinadas para viabilizar a certificação da legitimidade do crédito pretendido.
18. Diante disso, compete realizar a verificação das informações que foram trasladadas pelo contribuinte na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) expressas na DIPJ/2005 (fl. 196), cujos dados intentaram evidenciar a apuração anual do IRPJ nos seguintes moldes:
- A) IRPJ DEVIDO SOBRE O LUCRO REAL (TOTAL): R\$ 16.316.885,50**
- Imposto de Renda devido (linha 1): **R\$ 9.804.531,30**
 - Adicional do Imposto de Renda (linha 3): **R\$ 6.512.354,20**
- B) DEDUÇÕES (TOTAL) : R\$ 17.484.883,45**
- Operações de Caráter Cultural e Artístico (linha 4): **R\$ 290.000,00**
 - Programa de Alimentação do Trabalhador (linha 5): **R\$ 239.808,63**
 - IRPJ mensal pago por estimativa (linha 17): **R\$ 16.955.074,82**
- C) SALDO NEGATIVO DE IRPJ (linha 20) : R\$ 1.167.997,95**
19. Sob este prisma, observando-se as informações expressas na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/2005 (fls. 192/196), constata-se que o montante de R\$ 16.955.074,82, provém do somatório de parcelas abaixo especificadas, acrescidas da importância paga a maior da estimativa de dezembro do ano-base de 2004 (R\$ 1.167.997,96):

PERÍODO DE APURAÇÃO	Imposto de Renda Retido na Fonte	Estimativa Mensal a Pagar	TOTAL
JANEIRO	244.203,22	0,00	244.203,22
FEVEREIRO	691.444,14	0,00	691.444,14
MARÇO	3.544.316,48	279.408,10	3.823.724,58
ABRIL	210.393,17	490.002,76	700.395,93
MAIO	0,00	0,00	0,00
JUNHO	443.034,65	0,00	443.034,65
JULHO	791.472,78	319.237,00	1.110.709,78
AGOSTO	848,05	36.441,58	37.289,63
SETEMBRO	216.610,39	595.550,28	812.160,67
OUTUBRO	62.029,95	1.199.594,48	1.261.624,43
NOVEMBRO	311.197,63	2.009.321,71	2.320.519,34
DEZEMBRO	258.129,91	4.083.840,59	4.341.970,50
TOTAL	6.773.680,37	9.013.396,50	15.787.076,87

Obs.: Forma de Determinação da Base de Cálculo do Imposto de Renda – Com Base em Balanço ou Balance te de Suspensão ou Redução.

20. Ante tal panorama, compete examinar a legitimidade das parcelas de composição das parcelas de composição das deduções pertinentes às estimativas mensais e de retenção de imposto na fonte levadas a efeito na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/2005.
21. No que concerne às antecipações mensais de IRPJ, apoiando-se nas informações extraídas dos sistemas administrados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mostra-se que a entidade promoveu os recolhimentos das importâncias abaixo reproduzidas (fl. 188), quais sejam:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IMPOSTO APURADO⁽¹⁾	DATA DA ARRECADACÃO	VALOR DO IMPOSTO PAGO
JANEIRO	0,00	-	0,00
FEVEREIRO	0,00	-	0,00
MARÇO	769.410,86	30/04/2004	769.410,86
ABRIL	0,00	-	0,00

MAIO	0,00	-	0,00
JUNHO	0,00	-	0,00
JULHO	319.237,00	31/08/2004	319.237,00
AGOSTO	36.441,58	30/09/2004	36.441,58
SETEMBRO	595.550,28	21/10/2004	595.550,28
OUTUBRO	1.199.594,47	30/11/2004	1.198.982,04
		08/12/2004	612,43
NOVEMBRO	2.009.321,71	30/12/2004	2.009.321,71
DEZEMBRO	4.083.840,58	31/01/2005	5.251.838,54
TOTAL	9.013.396,48	-	10.181.394,44

⁽¹⁾ Fonte: Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º ao 4º trimestres do ano-base de 2004;

22. No tocante às retenções do imposto de renda, observa-se pelas informações reportadas na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2005 (fls. 199/200) que o contribuinte promoveu a especificação das fontes pagadoras, bem como da maioria absoluta dos valores agregados dos rendimentos brutos e dos correspondentes imposto de renda conexos ao período-base, quais sejam:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Rendimento Bruto	Imposto de Renda Retido na Fonte
00.000.000/3065-17	3426	382.612,34	76.522,47
00.643.535/0001-80	3426	14.185.941,31	2.837.188,26
01.376.756/0001-00	3426	1.084.318,44	216.863,69
01.701.201/0001-89	3426	1.696.303,75	339.260,75
17.298.092/0001-30	3426	158.259,50	31.651,90
32.062.580/0001-38	3426	780.655,18	156.131,04
33.066.408/0001-38	3426	385.610,27	77.122,05
33.700.394/0001-40	3426	4.700.766,83	940.133,05
33.987.793/0001-33	3426	520.501,36	104.100,27
58.160.789/0001-28	3426	740.363,95	148.072,79
61.472.676/0001-72	3426	1.108.979,87	221.795,97
61.472.676/0001-72	5273	43.861,80	8.772,36
91.789.542/0001-25	3426	8.079.543,33	1.615.908,67
TOTAL		33.867.717,93	6.773.523,27

23. De outra parte, as informações declaradas pela fonte pagadora dos rendimentos tributáveis conduziram os seguintes dados na DIRF do ano-retenção de 2004 (fls. 199/219):

Fonte Pagadora	CNPJ	Código de Receita	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	3426	616.141,61	123.107,92
Playcenter S/A	00.643.535/0001-80	3426	0,00	0,00
Iridium Sudamérica S/A	01.376.756/0001-00	5273	492.118,92	102.951,27
HSBC Bank Brasil S/A	01.701.201/0001-89	3426	6.582.673,97	339.260,73
Banco Itaú BBA S/A	17.298.092/0001-30	3426	158.259,50	31.651,90
Banco Credit Suisse First Boston S/A	32.062.580/0001-38	3426	780.655,17	156.131,02
Banco ABN Amro Real S/A	33.066.408/0001-38	3426	7.523.839,56	77.122,04
Unibanco S/A	33.700.394/0001-40	3426	6.175.576,62	940.132,81
Banco de Investimentos CSFB S/A	33.987.793/0001-33	3426	520.500,87	104.100,14
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	3426	740.363,42	148.072,67

Banco Santander Brasil S/A	61.472.676/0001-72	3426	1.108.979,87	221.795,97
Banco Santander Brasil S/A	61.472.676/0001-72	5273	43.861,80	8.772,36
Vale Couros Trading S/A	91.789.542/0001-25	3426	0,00	0,00
TOTAL			24.742.971,31	2.253.098,83

24. Diante deste panorama, cotejando as aludidas informações correlatas às retenções do imposto de renda atestou-se, essencialmente, o que segue:

- 1) A informação fornecida pelo Banco do Brasil S/A indica que as retenções efetuadas sob o código de receita 3426, comportam os valores declarados pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devido apurado no ano-base (R\$ 76.522,47), todavia, foram informados em DIRF em nome do estabelecimento matriz da instituição financeira;
- 2) Não foram confirmadas as retenções vinculadas às fontes pagadoras **Playcenter S/A, CNPJ nº 00.643.535/0001-80** (R\$ 2.837.188,26) e **Vale Couros Trading S/A, CNPJ nº 91.789.542/0001-25** (R\$ 1.615.908,67), portanto, motivando a glosa ao somatório das aludidas importâncias (R\$ 4.453.096,93);
- 3) Confirmaram-se parcialmente as retenções correlatas à fonte pagadora **Iridium Sudameris S/A, CNPJ nº 01.376.756/0001-80**, uma vez que as informações prestadas na DIRF do ano-base de 2004 delimitaram o

imposto retido ao montante de R\$ 102.951,27, sob o código de receita 5273, logo, ensejando a glosa do importe de **R\$ 113.912,42**;

4) O somatório dos valores consignados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 7 da Ficha 11 da DIPJ/2005) representou um importe de **R\$ 157,10** superior ao montante das retenções discriminadas Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) da DIPJ/2005;

5) No tocante às demais retenções declaradas pelas fontes de pagadora foram desconsideradas em face da inexistência da comprovação da origem integral dos valores computadas nas respectivas DIRF, uma vez que a manifestação de inconformidade não encontra respaldo em material probante que viabilize aferir totalmente a escrituração das aludidas retenções, muito menos, o oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis correspondentes.

25. Por seu turno, executando a recomposição das deduções do imposto anual devido, tomando por base meramente as glosas cabíveis após o exame da legitimidade das informações pertinentes ao imposto de renda retido na fonte, demonstra-se que a Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) passaria a demonstrar a seguinte posição:

A) IRPJ DEVIDO SOBRE O LUCRO REAL (TOTAL): R\$ 16.316.885,50

- Imposto de Renda devido (linha 1): **R\$ 9.804.531,30**

- Adicional do Imposto de Renda (linha 3): **R\$ 6.512.354,20**

B) DEDUÇÕES (TOTAL AJUSTADO): R\$ 12.917.716,99

- Operações de Caráter Cultural e Artístico (linha 4): **R\$ 290.000,00**

- Programa de Alimentação do Trabalhador (linha 5): **R\$ 239.808,63**

- IRPJ mensal pago por estimativa (ajustado): **R\$ 12.387.908,36**

- Estimativas Pagas: **R\$ 10.181.394,44**

- Imposto de Renda Retido na Fonte (ajustada): **R\$ 2.206.513,92**

C) IRPJ A PAGAR (ajustado) : R\$ 3.399.168,51

26. Neste contexto, embora se evidencie o cumprimento dos requisitos normativos norteados pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, percebe-se a ilegitimidade da apuração do saldo negativo do IRPJ declarado pelo sujeito passivo, ora retratado na Ficha 17 da DIPJ do Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004, uma vez que, ao contrário da pretensão formulada na manifestação de inconformidade, denota-se que, com efeito, apurou-se saldo a pagar do imposto no encerramento do período-base.

27. A propósito, conquanto toda a interpretação expressa no curso da manifestação de inconformidade, impende registrar também que sob a égide do normativo regulador aplicável à época do exercício das compensações declaradas nas PER/DCOMP supracitadas, vigorava proibição expressa quanto ao aproveitamento de crédito apurado em decorrência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do imposto de renda calculado pela pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real anual, consoante se observa pelo teor do preceito delineado no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, abaixo reproduzido, cuja aplicabilidade manteve-se inalterada no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

28. Congruentemente, por tal ângulo, revela-se que a norma estabeleceu uma condição suspensiva quanto ao aproveitamento do crédito auferido em face da ocorrência de pagamento indevido ou maior de importâncias atinentes às estimativas ou antecipações mensais do IRPJ, em outras palavras, assentando o deslocamento do momento de aquisição do direito de fruição dos respectivos valores para o encerramento do período de apuração do imposto.
29. Deste modo, ante a positivação de critério delimitador para o aproveitamento de créditos desta natureza, os importes em questão passaram a representar somente uma espécie supletiva de dedução do IRPJ devido ao final do exercício financeiro, ou mesmo, um elemento de composição adicional do saldo negativo do imposto do ano-base ligados ao correspondente recolhimento indevido ou a maior, portanto ratificando a exegese que torna incabível a qualificação da existência de crédito em favor do contribuinte sob a mera verificação de aspectos isolados que estejam atrelados ao pagamento da estimativa calculada em dezembro do ano-calendário de 2004.
30. Defronte tais pormenores, cumpre instar que o crédito apurado na DIPJ/2005 denota-se totalmente ineficaz a aplicação dos efeitos intentados na aludida DCOMP eletrônica, ante as evidências que tornam inexecutáveis o deferimento da pretensão e, por conseguinte, incitando a manutenção da eficácia da decisão administrativa precedente, tendo em conta a caracterização da inexistência de saldo negativo do imposto no ano-calendário de 2004.
31. Sob este enfoque, infere-se que o acervo documental carreado em face da instauração do litígio, por si só, não perfazem material probatório suficiente para evidenciar fidedignamente a legitimidade do direito protestado no litígio, uma vez que se demonstra a absoluta carência de instrução dos autos com

provas concludentes que revelassem os fundamentos das alusões tuteladas na manifestação de inconformidade.

32. Por sua vez, cabe esclarecer que instaurada a fase litigiosa do procedimento mediante interposição de manifestação de inconformidade objetivando contrapor a decisão administrativa firmada no despacho decisório, compete ao requerente corroborar suas argüições trazendo à colação de material probatório da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente à Administração Tributária Federal, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, conforme também estabelece o §11º do Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 c/c o art. 48, §2º da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005.
33. Assim sendo, importa frisar que nesta fase processual não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, cuja eficácia de suas alegações subordina-se à produção de conjunto probatório devidamente amparado em demonstração comparativa e detalhada formulada com suporte nas informações oriundas dos livros fiscais e comerciais exigidos na forma da legislação tributária, intrinsecamente correlacionados com a proveniência e fruição do aludido saldo negativo, observando-se, cumulativamente, os ditames específicos firmados pela legislação tributária, mormente, aquelas inerentes às situações de dedução do tributo devido calculado no período-base, entre as quais o cumprimento dos preceitos assentados no §4º do art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.
34. Compete acentuar que a escrituração contábil e demonstrações financeiras deverão apresentar-se firmadas e regularmente levadas a registro no órgão de competente, cujas informações devem ser mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se refiram à declaração de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.
35. Em síntese, compete ao contribuinte trazer aos autos o material probante exigido na forma da legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras (incluindo-se os Balanços e Balancetes de Suspensão e Redução formalizados em consonância com o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995, alterado pela redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 9.065, de 1995, conjugado com os ditames firmados pelos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa SRF n.º 93, de 24/12/1997, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de dar a exata autenticidade da apuração do crédito declarado, evidenciando a composição da sua origem, a evolução do controle dos saldos da conta patrimonial representativa do saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base e as destinações/compensações ulteriormente associadas ao pretenso direito creditório.

36. Outrossim, particularmente em relação ao IRRF incidente sobre rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cumpre instar que somente poderão ser validadas as compensações assinaladas nas Ficha 11 e 12A da DIPJ/2005, caso o interessado disponha de todos os informes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, consoante o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 29/03/1999, agregado aos termos do art. 33, §10 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 06/03/2001, devidamente acompanhado de material probante tornando nítido que os rendimentos tributáveis conexos ao período-base foram plenamente oferecidos à tributação no exercício financeiro, consoante também normatiza os arts. 373 e 375 do RIR/99.
37. Sob esta perspectiva, vale ressaltar que tal exegese nota-se em recente decisão prolatada pela Segunda Turma da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Acórdão n.º 1102-00174, em sessão realizada em 07/04/2010, cujo julgamento trata de evento de características similares:
- “IRPJ - SALDO NEGATIVO. Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.*
- Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Recurso Provido” (Relator: José Sérgio Gomes - Acórdão 1102-00.174, de 07/04/2010. Publicado no D.O.U em 22/12/2010)*
38. Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.
39. Sob este aspecto, sinalizam de maneira expressa os arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, cujo excerto segue abaixo transcrito, quando estabelece normas acerca dos trâmites do processo administrativo fiscal, evidenciando que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente

instruídas com as respectivas provas no ato da interposição da manifestação de inconformidade:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (destacou-se)

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I- (...)

II - (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possui.* (destacou-se)

(...)

§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).” (destacou-se)

40. Ao cabo das considerações procedidas, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas e corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação à decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, bem assim provar a eventual inexatidão dos pressupostos e fatores que pautaram a negativa de reconhecimento do crédito pleiteado.
41. Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento da interposição da manifestação de inconformidade.
42. Esse, por sinal, tem sido o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como atestam de forma ilustrativa as ementas dos seguintes acórdãos:

“COFINS - IMPUGNAÇÃO - ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE. As alegações de defesa devem vir acompanhadas dos fundamentos de fato e de direito. Não se admitem, no processo administrativo fiscal, a negação geral, nem as alegações desprovidas de fundamentos. MULTA E JUROS - CRITÉRIOS DE EXIGÊNCIA. Devem ser mantidos os juros e a multa quando guardam

conformidade com a legislação de regência. Recurso negado.” (Acórdão 203-07088, de 21/02/2001)(destacou-se)

*“DIPJ. EFEITOS. A DIPJ é meramente informativa, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário que, não sendo declarado em DCTF, deve ser constituído por lançamento de ofício. **DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. Incabível a retificação de valores declarados, quando não são trazidos à colação elementos que permitam a sua apuração. Recurso improvido.”** (Acórdão 103-22990, de 25/04/2007 - Publicado no D.O.U. n.º 167 de 29/08/2007) (destacou-se)*

*“Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE IR FONTE – **ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ – Para ficar caracterizada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do item compensação do IR Fonte sobre aplicações financeiras da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, é necessária a comprovação do registro contábil da retenção do tributo e da receita financeira correspondente, não bastando como prova a simples cópia da declaração de rendimentos retificadora e o informe de retenção do IR Fonte. Recurso negado.** (Acórdão 108-09485, de 08/11/2007) (destacou-se)*

43. Em suma, cabe ao sujeito passivo comprovar o que atesta, sob pena de preclusão do direito de interpor em outro momento processual.
44. Por derradeiro, compete demandar à autoridade preparadora a execução dos pertinentes tratamentos operacionais no sistema de controle da base de pagamentos administrada pela RFB, visando levar a efeito o bloqueio do saldo remanescente do DARF associado ao litígio.
45. Ante o posto à mostra, impõe-se não acolher as arguições que refutam a negativa de homologação da compensação declarada na respectiva.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DOS DÉBITOS CONFESSADOS. MULTA E JUROS DE MORA.

46. Cabe ponderar sobre as alegações suplementares apresentadas pelos representantes do interessado, segundo as quais se questiona a impossibilidade de cobrança de débitos de estimativas não homologadas em face do teor da decisão conduzida através do supracitado despacho decisório.
47. Assenta que, após o encerramento do período-base anual, as antecipações mensais não pagas no prazo estabelecido pela legislação tributária não poderiam ser objeto de cobrança promovida pela autoridade administrativa, mas, sim, quando muito, ensejariam a feitura de lançamento de ofício da correspondente multa isolada e de eventual diferença de imposto anual apurado no encerramento do período-base.
48. Sobrevém, enfim, registrar obliquamente a inviabilidade da atribuição de multa e juros de mora sobre os respectivos créditos tributários associados à

decisão administrativa, sob o pretexto da suspensão da exigibilidade dos débitos declarados por intermédio da aludida PER/DCOMP.

49. Passa-se, então, a examinar tais assertivas sustentadas paralelamente à questão de mérito.
50. Exordialmente, compete elucidar que a entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), instituída pelo art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, não possui o condão de estabelecer a suspensão da exigibilidade dos débitos nela confessados, mas, sim, atributos de caráter absolutamente distinto dos efeitos que o interessado tenciona nos argumentos de persuasão inseridos no contexto da manifestação de inconformidade.
51. *A contrario sensu*, é preciso visualizar os efeitos inaugurais fomentados pelo ingresso de uma declaração de compensação justamente sob a dupla óptica fixada pelos dispositivos preceituados nos §§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, salvaguardada a observância plena dos requisitos essenciais de admissibilidade e a inocorrência da incidência de quaisquer das hipóteses previstas nos §§3º e 12 do referido diploma legal.
52. O ato volitivo praticado pelo contribuinte, representado pelo exercício do direito de apresentação da declaração de compensação, consolida o reconhecimento inequívoco de determinada obrigação tributária principal, associando-a a pretensão crédito relativo a imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou ressarcimento, produzindo, assim, um duplo efeito sobre os débitos nela veiculados, nesta ordem:

1º) De plano, a interrupção do prazo prescricional dos aludidos créditos tributários, à luz do dispositivo assentado pelo inciso IV do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

2º) Concomitantemente, a extinção dos créditos tributários atrelado à compensação declarada, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade administrativa.

53. *Neste contexto, impende registrar que a condição resolutória em discussão subordina a compensação formulada por meio da PER/DCOMP à perda de seus efeitos, sobretudo, em relação aos débitos nele confessados, com eficácia ex tunc, em face da negativa expressa da homologação declarada mediante lavratura e ciência de despacho decisório, respeitado o limite temporal*

firmado pelo §5o do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância que se aperfeiçoou no tocante ao caso concreto.

54. *Na demanda em questão, consoante exaustivamente pormenorizado no relatório do presente acórdão, a análise da PER/DCOMP ensejou a lavratura do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 831.728.334, de 20/04/2009 (fl. 7), cientificado por via postal em 28/04/2009 (fl. 9), denotando manifestação expressa da autoridade tributária concluindo pela não-homologação da pretensão originária, conferindo, a partir de então, a continuidade dos trâmites fixados pelos §§7o a 11 da referenciada matriz legal.*
55. *Por sinal, tal peculiaridade que se destaca em relação à condição resolutória, também qualificada pela doutrina de condição resolutiva, pode ser ilustrado através dos postulados desenvolvidos nas obras dos insignes civilistas Sílvio de Salvo Venosa e Caio Mário da Silva Pereira, cujos magistérios tratam da a eficácia retroativa do instituto em face da concretude do nexo causal predisposto:*

“No caso da condição resolutiva, dá-se de plano, desde logo, a aquisição do direito. A situação é inversa à condição suspensiva. O implemento da condição resolutiva “resolve” o direito em questão, isto é, faz cessar seus efeitos, extingue-se. A obrigação é desde logo exigível, mas o implemento restitui as partes ao estado anterior. A retroatividade das condições é aqui mais patente porque o direito sob condição resolutiva é limitado, podendo até dizer, ainda que impropriamente, mas para melhor compreensão, que se trata de um direito “temporário”. Com o implemento, apagam-se os traços do direito.”

(Venosa, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Parte Geral, Editora Atlas, São Paulo/SP, 10ª ed., 2010, p. 479).

“Resolutiva – No negócio sob condição resolutiva, inversamente, dá-se, desde logo a aquisição do direito, e produz o negócio jurídico todos os seus efeitos. Importa a sua verificação na resolução do próprio negócio e desfazimento do negócio. Pendente a condição, vigora a declaração de vontade desde o momento de sua emissão, e pode o titular exercer na sua plenitude o direito criado, que se incorpora, desta sorte, e desde logo, ao seu patrimônio (adquisito). Realizada a condição, extingue-se o direito, resolvem-se as faculdades que o compõem, inclusive aquelas que foram instituídas em benefício de terceiros. A obrigação é, desde logo, exigível, mas verificada a conditio, restituem-se as partes ao statu quo ante”

(Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, Volume I, Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil, Editora Forense, Rio de Janeiro/SP, 23ª ed., 2009, p. 485).

56. *Assim sendo, a materialização da condição resolutória prevista na norma matriz encerra a relação jurídico-tributária bilateral constituída no momento da transmissão da respectiva PER/DCOMP, portanto, infirmando os efeitos extintivos sobre os débitos confessados pelo contribuinte e restabelecendo os direitos fazendários à situação precedente, outorgando a oportuna cobrança*

administrativa da exigência fiscal vinculada à compensação não homologada, bem como a imputação dos acréscimos legais devidos a partir do vencimento legal do tributo declarado.

57. *Nesse sentido, o saldo devedor consolidado, ora expresso no despacho decisório, em princípio, objetiva representar a situação efetiva do débito vinculado à DCOMP eletrônica, tendo em conta os efeitos produzidos em face da prolação de decisão administrativa não homologando a compensação declarada.*
58. *Todavia, vale ressaltar que a eficácia da decisão para impelir a cobrança administrativa do respectivo saldo devedor apenas se consolida com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, sem que o requerente tenha promovido a interposição da competente manifestação de inconformidade apresentando suas contra-razões às inferências delineadas pela autoridade administrativa.*
59. *Ante tal perspectiva, certifica-se que a aludida PER/DCOMP, fora elaborada e transmitida em conformidade com os preceitos fixados no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27/12/2006 e nos dispositivos específicos norteados pelo art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28/12/2005.*
60. *Outrossim, restou patente que os exames levados a efeito pela autoridade administrativa competente foram conduzidos com amparo nas informações narradas na própria DCOMP eletrônica, cujo teor evidencia claramente o exercício do ato volitivo do requerente quanto à confissão de dívida nela especificada, bem como a extinção do respectivo crédito tributário mediante aproveitamento de pretensão direito creditório, importância esta incidentalmente não reconhecida pela autoridade administrativa, implicando na negativa de homologação da compensação formulada.*
61. *Neste cenário, cabe acentuar a fundamentação das inferências contextualizadas mediante citação de excertos de pronunciamentos emitidos pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em precedentes que trataram de controvérsias similares:*

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação,

devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EResp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação — tanto administrativa quanto judicialmente —, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art. 174 do CTN).

3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarados à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". (destacou-se)
(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 12.623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ - Data: 30/04/2007).

“TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELO DEVEDOR. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. DARF. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. À luz do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A hipótese legal encontra consonância com o parágrafo 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 o qual estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida. (destacou-se)

2. No caso concreto, considerando que o pedido de compensação foi protocolado pelo apelante em 05.11.2003, o reconhecimento do débito pelo devedor revela-se indiscutível, motivo por que restou interrompido o prazo prescricional. Empós, considerando que os despachos decisórios que não homologaram as compensações foram proferidos em 14 de fevereiro de 2008, infere-se que a prescrição não se consumou. (destacou-se)

3. (...) É certo que no caso dos autos não se trata, propriamente, de repetição de indébito (e sim de declaração de compensação), mas cuida-se de situações que inevitavelmente se assemelham, razão pela qual aplicável o mesmo raciocínio.

(...)”

(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 487.426, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE Data: 25/03/2010).

62. *Em suma, a transmissão da PER/DCOMP configura-se em instrumento de caráter constitutivo e extintivo do débito compensado, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade tributária competente, assegurando inferir que a caracterização da não-homologação da compensação, ainda que correspondam às antecipações mensais do imposto de renda, legitimam a oportuna cobrança administrativa das respectivas exigências fiscais, apoiada pela própria eficácia jurídica atribuída pela legislação tributária de regência.*
63. Sem embargo das considerações antecedentes, passando analisar a questão correlata à admissibilidade da exigência de multa e juros de moratórios sobre o débito vinculado à compensação não homologada, importa ressaltar que a obrigação tributária principal institui-se com a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 113, §1º, do CTN, implicando dizer que o montante do tributo apurado sujeita-se ao pagamento da prestação obrigacional no limite temporal firmado pela legislação tributária.
64. Diante disso, cumpre instar a redação disciplinada no *caput* e §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:
- “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, **seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (destacou-se)
- § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (destacou-se)
65. Portanto, nos exatos termos do art. 161, *caput*, do CTN, o crédito tributário não integralmente recolhido no prazo estabelecido na forma da legislação tributária deve ser acrescido de juros de mora, “seja qual for o motivo determinante da falta”, não outorgando que a relativização de sua incidência.
66. Da mesma forma, compete enfatizar que a questão controversa também se apresenta pacificada por meio da Súmula n.º 5 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovada pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009, *in verbis*:
- “Súmula CARF n.º 5: **São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento**, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral” (destacou-se)
67. Outrossim, importa registrar também que a atribuição da multa de mora nos casos de pagamentos extemporâneos encontra fundamento nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, alterada pela redação dada pelo art. 70 da MP n.º 2.158-35, de 2001, observada a exceção preceituada expressamente no art. 63, § 2o, da mesma norma matriz:

*“Seção IV
Acréscimos Moratórios*

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (destacou-se)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (destacou-se)

68. Neste contexto, fica patente que a fluência da multa e juros moratórios, aplicável a partir da data de vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorre de expressa determinação legal, denotando a pertinência de sua incidência em relação ao débito conexo à compensação não homologada pela autoridade administrativa.

69. Nesse compasso, denota-se também improcedente a assertiva conduzida pelo requerente, sob a justificativa de enquadramento do caso concreto ao disposto no art. 100 do CTN, cujo atendimento ensejaria o afastamento da cobrança dos encargos moratórios. Isto porque, tal como exaustivamente pormenorizado, restou patente a inobservância das normas reguladoras que versam sobre o exercício da compensação de tributos federais administrados pela RFB, sobretudo, quanto ao fiel cumprimento dos pressupostos de existência e validade do crédito declarado.

70. Diante do exposto, impõe afastar as alusões que versam sobre a pretensa inadmissibilidade da realização da oportuna cobrança administrativa pelo montante consolidado do débito objeto de compensação não homologada.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

71. No tocante à argüição contextualizada no fecho da manifestação de inconformidade, cujos termos objetivam requerer a produção de provas mediante realização de diligência, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade real dos fatos, objetivando buscar documentação comprobatória no âmbito da entidade para fins de elucidação das circunstâncias postuladas, vale destacar o teor dos arts. 16, inciso IV, 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art.16

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”

72. Preliminarmente, vale ressaltar que o pleito incitado pelo contribuinte apresenta-se forma imprecisa e genérica acerca dos motivos e justificativas que pautariam o deferimento do requerimento de diligência.
73. Quanto à matéria, impende registrar que a realização de diligências pressupõem que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, absolutamente necessário para a destriça dos fatos, o que não é o caso dos presentes autos, tendo em vista que cabe ao próprio sujeito passivo o ônus probante vinculado à instauração da fase litigiosa do procedimento, carreando aos autos provas inequívocas hábeis e idôneas que fundamentem suas questões de mérito contextualizadas na manifestação de inconformidade.
74. Quanto à produção de provas, por sinal, a diligência somente se justifica quando as evidências do fato não podem ou não admitem produção por uma

das partes. Em outras palavras, os instrumentos estipulados no diploma específico não se prestam a buscar a produção de conjunto probatório cujo encargo seja do próprio requerente, respeitada a observância das formalidades e prazos delimitados pelos ditames legais.

75. Neste contexto, compete acrescentar às bases de admissibilidade do pedido de diligência, a exegese obtida pela leitura da redação dos arts. 15 e 16, §4º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, onde fica manifesto que é da essência da relação processual que as alegações sejam firmadas em consonância com as premissas estabelecidas na forma das respectivas normas de regência.
76. Assim sendo, impõe-se indeferir o pedido de diligência e de perícia demandados pelo requerente, visto que se denotou insubsistente e inapropriada quanto aos propósitos associados ao presente litígio.

DOS EFEITOS DAS JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

77. Finalmente, em relação às decisões administrativas proferidas no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inseridas pelo manifestante no contexto de sua defesa, cumpre ressaltar que são improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas aos autos, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN.
78. Portanto, depreende-se que não são passíveis de serem estendidos genericamente ao caso concreto, eis que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão-somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.
79. Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST n.º 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:
- “3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.*
- 4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de*

idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.”

80. No que concerne às jurisprudências judiciais prolatadas pelos Tribunais Superiores, também reportados pelo contribuinte na íntegra de sua impugnação, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido.
81. Assim sendo, não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos em relação às matérias e às partes envolvidas na lide, não se aplicando a terceiros, nos moldes do art. 472 do CPC.
82. Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados indicados no desenvolvimento da manifestação de inconformidade, visto que o contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada, bem como não configuram normas gerais ou complementares que estabeleçam vinculação de observância pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

PRELIMINARES

- a) A nulidade do V. Acórdão recorrido: a impossibilidade de trazer elementos novos ao processo.
- b) A necessidade de realização de diligência.
- c) A obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

MÉRITO

- A. Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário.
- B. A indevida cobrança de juros e multa.
- C. Inaplicabilidade da Taxa SELIC no presente caso e impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.

DO PEDIDO

Diante do exposto, considerando as informações prestadas acima, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o V. acórdão recorrido, cancelados os débitos objeto do presente processo administrativo e, pois, homologada a compensação objeto da DCOMP n.º 41555.26072.300505.1.3.04-6204, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo.

Alternativamente, diante das preliminares expostas acima, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e, pois, declarada a nulidade do V. Acórdão recorrido, **para que sejam realizadas diligências**, com base na prerrogativa estabelecida no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade real dos fatos, **para inclusive juntar novos documentos hábeis para comprovar a regularidade das suas compensações**.

Subsidiariamente, na hipótese de nenhum dos pedidos acima ser acolhido, a Recorrente requer ao menos seja reconhecida a improcedência dos juros e da multa aplicados, bem como, ao menos, a impossibilidade de se aplicar a Taxa SELIC e juros de qualquer natureza (incluindo aí a SELIC) sobre a multa imposta.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

DAS PRELIMINARES

Da alegação de nulidade do V. Acórdão recorrido: a impossibilidade de trazer elementos novos ao processo.

A Recorrente alega a nulidade do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, pois entende que a referida decisão utilizou-se de dados que não constavam da peça inaugural deste processo administrativo e que, portanto, não foram objeto de contraditório:

16. Nesse ponto, como já demonstrado acima, cumpre observar que a compensação realizada pela Recorrente não foi homologada sob o argumento de que o saldo negativo apurado ao final do ano-base 2004 não seria suficiente para extinguir o crédito tributário.

17. Note-se, contudo, que, ao proceder dessa maneira, isto é, ao questionar valores de IRPJ pagos pela ora Recorrente no curso do ano-base e/ou as deduções de Imposto de Renda que reduziram o lucro real verificado, as DD. Autoridades Fiscais estão, na realidade, trazendo elementos inteiramente novos ao processo, que não estavam sendo questionados até o presente momento.

18. Na verdade, apenas com a intimação do V. Acórdão recorrido é que a ora Recorrente teve conhecimento dos questionamentos feitos pelas DD. Autoridades Fiscais acerca do montante do lucro real verificado no ano-base 2004.

19. Portanto, não há dúvidas de que o V. Acórdão recorrido trouxe elementos inéditos ao presente processo, restando configurada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, albergados tanto na Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), quanto no artigo 38, § 20 da Lei n.º 9.784/99, posto que não foi dada a oportunidade de a Recorrente se defender.

20. De acordo com o V. Acórdão recorrido a compensação não foi homologada em virtude da inexistência de saldo negativo naquele ano-base. Porém, o Despacho Decisório (peça inaugural do presente processo administrativo) não homologou a compensação em razão da impossibilidade de se compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal. Ou seja, os fundamentos são absolutamente diversos!

21. Em suma, os fundamentos trazidos pelo V. Acórdão recorrido não constavam no Despacho Decisório e, portanto, não pôde ser objeto de impugnação quando a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Não bastasse isso, sequer foi dada oportunidade à Recorrente, no decorrer deste processo administrativo, para apresentar contestação a essas alegações trazidas pelo V. Acórdão recorrido.

22. Pelo exposto, resta cabalmente demonstrada a nulidade do V. Acórdão recorrido, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente com base em dados que não constavam da peça inaugural deste processo administrativo e que, portanto, não foram objeto de contraditório.

Conforme relatado, em sede de impugnação, que atestou a ocorrência de inconsistências praticadas pelo contribuinte quando da execução do preenchimento da PER/DCOMP, sobretudo, em relação à exata qualificação do crédito nele veiculado para fins de compensação de débito declarado.

Em síntese, assentou que a existência e validade do crédito pretendido, cuja origem fora indevidamente reportada sob a forma de pagamento a maior do tributo, quando, na verdade, deveria representá-lo na condição de **saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do período-base de 2004**, repisando, sucessivamente, que a sociedade promoveu a apuração do direito creditório em conformidade com as normas reguladoras que disciplinam a matéria tributária em questão.

Diante disso, realizou-se a verificação das informações que foram trasladadas pelo contribuinte na Ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) expressas na DIPJ/2005 (fl. 196), cujos dados intentaram evidenciar a apuração anual do IRPJ.

Desta forma, verificou-se a ilegitimidade da apuração do saldo negativo do IRPJ declarado pelo sujeito passivo, ora retratado na Ficha 17 da DIPJ do Exercício 2005 – Ano-Calendário 2004, uma vez que, ao contrário da pretensão formulada na manifestação de inconformidade, denota-se que, com efeito, apurou-se saldo a pagar do imposto no encerramento do período-base, no valor de R\$ R\$ 3.399.168,51.

Observa-se que foi em virtude do reconhecimento das inconsistências praticadas pelo contribuinte quando da execução do preenchimento da PER/DCOMP, que o órgão julgador a quo promoveu a verificação do saldo negativo.

Nesse caso, não concordando com as conclusões do acórdão recorrido, a Recorrente teve a oportunidade de contraditar as conclusões do acórdão recorrido em seu recurso voluntário, contudo não o fez.

Destarte, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade da decisão a quo.

Da alegação de necessidade de realização de diligência.

A Recorrente deduz que, diante da negativa de realização de diligência pelo colegiado *a quo*, o Acórdão recorrido revela insanáveis vícios que comprometem a sua validade, razão pela qual pleiteia a sua reforma com base nos argumentos fáticos a seguir descritos e a consequente anulação do débito de IRPJ considerado devido pelas Autoridades Fiscais:

23. Corroborando os fundamentos acima, vale observar que o V. Acórdão recorrido indeferiu o pedido realizado pela ora Recorrente quanto à realização de diligência para a comprovação da regularidade das compensações, sob o fundamento de que a diligência somente se justifica quando as evidências do fato não podem ou não admitem produção por uma das partes. Em outras palavras, as DD. Autoridades Fiscais alegam que cabe ao contribuinte juntar aos autos todos os documentos necessários para comprovar a existência do crédito.

24. Note-se, contudo, que o próprio V. Acórdão recorrido reconhece que a comprovação da regularidade da compensação demanda a análise de uma série de documentos fiscais e contábeis. Ora, D. Julgadores, diante dos fundamentos utilizados no V. Acórdão recorrido, não poderia ser indeferido o pedido de realização de diligência feito pela ora Recorrente.

25. A ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, requereu expressamente a realização de diligência e indicou os exatos motivos pelos quais ela deveria ser realizada. Nesse sentido, confirmam-se itens 50 a 56 da Manifestação de Inconformidade.

26. Assim, no caso em tela, se as DD. Autoridades Fiscais consideraram que os documentos acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora

Recorrente não foram suficientes o bastante para comprovar os argumentos de que as compensações são regulares, a Recorrente tem como certo o seu direito e a necessidade de se baixar o processo em diligência para produção de provas.

27. A prova, genericamente considerada, tem por função a descoberta da verdade dos fatos. O julgamento, seja judicial ou administrativo, deve aplicar a lei ao fato. A aplicação correta da lei - e, portanto, a prática da "justiça" - depende da veracidade dos fatos alegados ou deduzidos no curso do processo. A descoberta da verdade, elemento essencial à administração da justiça, impõe a produção de provas.

28. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade. Todavia, essa presunção não é absoluta, cabendo à pessoa atingida pela determinação do Poder Público impugná-los. No processo administrativo, em específico, a produção de provas é fundamental para refutar essa presunção. Ao contrário do processo judicial, o processo administrativo não se satisfaz com a verdade formal, mas rege-se pela busca da verdade real, razão pela qual todos os meios de prova devem ser admitidos para a comprovação do alegado.

29. Como mencionado acima, é noção cediça que no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material, pois ao contribuinte é autorizado apresentar novas provas a qualquer tempo e instância de julgamento, desde que antes que seja prolatada decisão final, a fim de demonstrar a improcedência da exigência fiscal.

30. Dessa forma, tendo em vista que o volume de documentos que comprovam o direito creditório da ora Recorrente é expressivo e de difícil acesso, é necessária a realização da pleiteada diligência. Com isso, pretende-se esclarecer qual foi a metodologia utilizada para se chegar ao crédito apurado e demonstrar a exatidão do valor compensado, possibilitando, assim, que a ora Recorrente exerça o seu direito de ampla defesa e do contraditório. Pretende-se, ainda, demonstrar que o débito de IRPJ objeto do presente processo administrativo não é devido, posto que foi regular e integralmente extinto por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

31. Nesse sentido, vale conferir a decisão proferida pelo então E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES a respeito da necessidade de apreciação de novos documentos apresentados, em função do princípio da verdade material, ou seja, do dever das DD. Autoridades Julgadoras em analisar todas as provas trazidas aos autos, a fim de que a decisão seja plena de justiça:

"Processo Administrativo Fiscal - Princípio da Verdade Material - Nulidade - A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição da origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma." (1º Conselho de Contribuintes - 3ª Câmara - Processo nº 13822.000097/95-72 - Rei. Sandra Maria Dias Nunes - DOU 11.2.1999, não grifado no original)

32. Ao indeferir a realização de diligência e perícia, o V. Acórdão recorrido desconsiderou o princípio da verdade material e cerceou o direito de defesa da ora Recorrente, tendo em vista que os mesmos são fundamentais para que seja verificada a existência do crédito a ser compensado, proveniente do saldo negativo do ano-base de 2004.

33. Nesse sentido, confira-se decisões proferidas por este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:

"COFINS. DILIGÊNCIA. A diligência se presta para elucidar situações que dependam do exame de livros e documentos da empresa..)"(não destacado no original)

(Acórdão 201-76969, Primeira Câmara, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Data da Sessão 10/6/2003)

CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - RETORNO DE DILIGÊNCIA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INCERTEZA DO LANÇAMENTO - Comprovado de forma incontestada. mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal. a inexistência das irregularidades apontadas no auto de infração, impõe-se a exoneração do crédito tributário correspondente." (não destacado no original) (acórdãoioi-94670, Primeira Câmara, Relator Paulo Roberto Cortez, Data da Sessão 13/8/2004)

34. Desse modo, resta demonstrado que o V. Acórdão recorrido revela insanáveis vícios que comprometem a sua validade, razão pela qual a pleiteia a sua reforma com base nos argumentos fáticos acima descritos e a consequente anulação do débito de IRPJ considerado devido pelas DD. Autoridades Fiscais.

A realização de diligência é prerrogativa da autoridade julgadora, determinando-a quando entender necessária, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Desta forma entende-se que não é caso de nulidade, a negativa de realização de diligência pelo colegiado *a quo*, portanto voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade.

Da alegação de obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

A Recorrente afirma que a presente cobrança deve ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não é a via competente para se formalizar um crédito, e tal fato contraria expressamente o disposto no artigo 142, caput e parágrafo único do CTN, além do artigo 90 do Decreto 70.235/72:

35. De acordo com o artigo 142 do CTN, verifica-se que o lançamento é ato administrativo obrigatório, pelo qual a Autoridade Fiscal competente, verificando a ocorrência do fato gerador, constitui o crédito tributário, conferindo-lhe a liquidez e a certeza que irão possibilitar sua posterior exigência pela Fazenda Pública, in verbis:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (não destacado no original)

36. Em conformidade com o caput e parágrafo único do artigo 142 do CTN, o lançamento é atividade privativa da Fazenda Pública, sendo vinculada e imprescindível, sob pena de responsabilidade funcional, de modo que o mero pedido de compensação não desobriga o Fisco de promover o lançamento do seu crédito.

37. Nessa linha, o artigo 90 do Decreto 70.235/72, estabelece que a constituição do crédito tributário somente se verifica por meio da formalização de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, in verbis:

"Art. 90 A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (não destacado no original)

38. Da leitura conjunta dos citados dispositivos pode-se concluir que o débito tributário só poderá ser constituído por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento, respeitados os requisitos previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. Caso a cobrança seja feita de forma diversa e não prevista em lei, evidentemente será nula e deverá ser cancelada.

39. No caso em questão, as DD. Autoridades Fiscais de São Paulo/SP, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação feita pela ora Recorrente e, além disso, fugindo das suas atribuições, em ato contínuo, cobraram os débitos de IRPJ apurados, decorrentes do ano-base de 2004, bem como da referida compensação. Ocorre que as DD. Autoridades Fiscais não podem pretender cobrar débito sem que ele tenha sido devidamente constituído, seja por meio de um Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento.

40. A corroborar o entendimento da Recorrente de que a constituição de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento é ato obrigatório do Fisco que não é substituído pelo pedido de compensação feito pelo contribuinte, está a E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, in verbis:

"PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE. O Despacho Decisório que denega, em parte, pedido de ressarcimento/compensação não serve para constituir crédito tributário devido e não recolhido/compensado, nem declarado. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido, compensado ou declarado da-se por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Um procedimento não se confunde com o outro não se podendo alegar que, neste caso, há duplicidade de cobrança." (Acórdão n.º 204-01.613, da antiga 4a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Cons. Rei. Nayra Bastos Manatta, sessão de 21.8.2006 - não destacado no original)

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN)." (Acórdão n.º 105-14.097, da antiga 5a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Cons. Rei. Álvaro Barros Barbosa Lima, sessão de 13.5.2003 - não destacado no original)

"NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, art. 156, II) - DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA - Discordando a Fazenda Pública do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, é mister proceder-se à lavratura do ato de lançamento de ofício visto que o crédito tributário anteriormente declarado pelo contribuinte, por força do direito que a lei lhe outorgou, foi por este liquidado. Inexistência, na espécie, de crédito tributário declarado a dispensar o lançamento de ofício. Lançamento nulo." (Acórdão n.º 107-04.172, da antiga 7a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Cons. Rei. Paulo Roberto Cortez, sessão de 15.5.1997 - não destacado no original)

41. Sobre essa questão também é oportuna a transcrição de trecho da ementa de julgado proferido pela ia SEÇÃO do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 576.661/RS, no qual esse Tribunal esclarece o procedimento a ser adotado pelo Fisco diante de um pedido de compensação, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. COMPENSAÇÃO. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO, PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. (...)

4. Realizando a Compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND." (Min. Teori Zavascki, publicado no DJ de 16.10.2006 - não destacado no original)

42. Ou seja, uma vez feito o pedido de compensação pelo contribuinte, cabe às Autoridades Fiscais analisarem a procedência do débito e, posteriormente, homologarem ou não a compensação. Se não homologada, deverá, obrigatoriamente, ser realizado de ofício o lançamento do débito apurado.

43. Diante do exposto, resta claro que a presente cobrança deve ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não é a via competente para se formalizar um crédito, e tal fato contraria expressamente o disposto no artigo 142, caput e parágrafo único do CTN, além do artigo 90 do Decreto 70.235/72.

Destaca-se que o Despacho Decisório não é a via competente para se formalizar um crédito, contudo no presente caso a exigência dos débitos indevidamente compensados deu-se com base na declaração de compensação, que, nos termos da redação do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos referidos débitos".

Logo rejeita-se a alegação de obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

DO MÉRITO

A recorrente, em seu recurso, não traz elementos comprobatórios a fim de infirmar a apuração do valor de imposto de renda, apurado no acórdão recorrido, portanto não há reparados a fazer quanto às conclusões da inexistência de crédito devido ao saldo de imposto de renda a pagar.

Ressalta-se que os argumentos trazidos são quanto aos débitos compensados indevidamente: Impossibilidade de cobrança das estimativas; cobrança indevida de juros e multa,

inaplicabilidade da Taxa SELIC no presente caso e impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.

A. Da alegação de Impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário.

A recorrente argumenta a impossibilidade da cobrança dos valores compensados, por tratar-se de crédito tributário apurado por estimativa após o término do ano-calendário:

44. Sem qualquer prejuízo dos argumentos acima, é ainda importante mencionar que, mesmo que os valores ora cobrados fossem de fato exigíveis, o que se admite apenas para argumentar, eles sequer poderiam ser cobrados da Recorrente.

45. Nesse sentido, vale lembrar que por intermédio do V. Acórdão as DD. Autoridades Administrativas exigem da Recorrente o crédito tributário correspondente à estimativa mensal compensada. No entanto, como se demonstrará a seguir, a doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes ao proclamar a impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período-base. Senão, vejamos.

46. No ano-base 2004, a Recorrente apurou o IRPJ pelo lucro real anual, recolhendo-o mensalmente por estimativas com base na receita bruta (e adicionais). O artigo 2º da Lei nº 9.430/96, dispõe que, em caso de pagamentos por estimativa, o IRPJ deve ser recolhido pela base de cálculo estimada, que é o resultado da aplicação dos percentuais previstos em lei sobre a receita bruta auferida mensalmente, com alguns acréscimos.

47. Como é cediço, o pagamento efetuado mensalmente pelos contribuintes com base em estimativas trata-se, na realidade, de simples antecipação do IRPJ devido ao final do período-base, em 31 de dezembro, quando efetivamente ocorre o seu fato gerador.

48. Ou seja, é certo que esses pagamentos mensais efetuados por estimativas são meras antecipações, que dependerão do ajuste a ser realizado no final do ano calendário, para que se possa precisar se o montante recolhido ao longo do ano foi suficiente, a maior (o que implica possibilidade de restituição) ou a menor, neste último caso acarretando a necessidade de recolhimento do IRPJ remanescente.

49. As antecipações, no caso, configuram-se como "arrecadação provisória", adiantamento para ajuste futuro. O pagamento de tais antecipações possibilita um fluxo da arrecadação no transcurso do exercício financeiro, reduzindo, conseqüentemente, os déficits de caixa determinados pelas despesas de custeio; ou seja, busca a melhor distribuição da entrada de recursos financeiros para o Erário, alocando-os por todos os meses do ano e eliminando defasagem entre o fato gerador e o ingresso nos cofres públicos do IRPJ devido (que somente seria realizado ao final deste período).

50. É exatamente por configurar um adiantamento dos valores devidos ao final do ano calendário --e não tributação definitiva --que os recolhimentos por antecipação não podem ser objeto de lançamento por suposta falta de recolhimento do IRPJ. como estranhamente pretenderam as DD. Autoridades Fiscais ao não homologar a compensação objeto da DCOMP.

51. A própria previsão do legislador sobre a possibilidade de suspensão/redução dos pagamentos do IRPJ devido nos casos de apuração mensal por estimativa é sintomática, demonstrando a sua atenção para o fato de que, em muitos casos específicos, o adiantamento fica prejudicado mediante a verificação de que não existe tributo a pagar no final do ano, reconhecendo-se que as antecipações não passam de meras estimativas que poderão não se realizar.

52. Em outras palavras, o pagamento efetuado com base em estimativas não pode ser considerado recolhimento de tributo, uma vez que o fato gerador do IRPJ somente ocorrerá ao final do exercício, ou seja, em 31 de dezembro, quando é apurada a base de cálculo desse imposto.

53. Somente com base nos valores apurados em 31 de dezembro, portanto, poderá ser averiguado pelas Autoridades Fiscais se houve eventual falta de recolhimento do tributo e, sendo o caso, lavrado o respectivo auto de infração. Não é outro o entendimento deste E. CARF:

"IRPJ - LUCRO REAL ANUAL - Constatada, findo o ano-calendário, a falta de recolhimento do imposto de renda apurado com base em balancetes de redução, deverá a autoridade fiscal exigir a multa isolada, cabendo o lançamento do imposto, tão-somente, se devido com base na apuração do ajuste anual". (Acórdão n.º 105-15190, Sessão de 6.7.2005, Relator Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão)

"RECURSO EX OFFICIO - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário". (Acórdão n.º 107-07483, Sessão de 28.01.2004, Relator Conselheiro Natanael Martins).

"PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA -

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo

* efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta

a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração".

(Acórdão n.º 101-94255, Sessão de 13.06.2003 Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez)

54. Portanto, uma vez encerrado o período de apuração anual do Imposto de Renda e tendo a Recorrente entregue a competente DIPJ, não poderá mais ser exigido, como ocorre no presente caso, o débitos de IRPJ devidos com base em estimativas mensais do ano-base 2004, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário. Frise-se, por oportuno, que a D. Autoridade Administrativa, em momento algum, questionou os recolhimentos efetuados, não sendo alegada falta de recolhimento do IRPJ devido ao final do ano-calendário.

55. Dessa forma, as DD. Autoridades Fiscais erroneamente lançaram, como se tributo fosse, valores que não teriam sido pagos pela Recorrente com base em estimativas mensais (por conta da compensação não homologada) e deixaram de considerar, como seria correto nesse momento posterior ao encerramento do exercício, o tributo devido em 31 de dezembro de 2004.

56. Ora, é certo que em se constatando eventual insuficiência da estimativa, as D.D. Autoridades Fiscais apenas poderiam apurar o tributo devido após o encerramento do período-base e constituir eventual diferença do crédito tributário. No que tange às parcelas mensais eventualmente não pagas, em decorrência da compensação não homologada, caberia apenas e eventualmente aplicar a multa isolada, conforme dispõem diversos dispositivos legais que regem a matéria, entre eles, artigo 44, § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96, bem como os artigos 15 e 16 da IN SRF nº 93/97, além do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e o artigo 90 da Medida Provisória nº 2158-35/01.

57. Corroborando esse entendimento, a E. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, nos autos do processo administrativo nº IO384.OOO638/2004-79, manifestou-se no sentido de que pagamento de estimativas (antecipações) não corresponde a pagamento de tributo e, portanto, não podem ser objeto de lançamento de ofício¹. Vejamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O art. 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto ao final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de

caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Recurso especial negado.

Voto Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER. Relator

"Com efeito, o bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao final do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (...)

Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do tributo só será tido por ocorrido ao final do período anual (31.12). O valor do lucro - base de cálculo do tributo - só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas a realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.

Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica."

(Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima, Data do julgamento: 25.6.2008, Acórdão n.º 01-05.875) (não destacado no original)

58. Na mesma linha, confirmam-se ementas de decisões proferidas por este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS:

"(...) IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA -Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças de estimativas. (...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão n.º 103-22.345, Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa; D.J. em 22.3.2006; D.O.U. em 10.5.2006). (não destacado no original).

"IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA -Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido. Recurso provido."

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Acórdão n.º 103-20572, Relator Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, D.J. em 19.4.2001). (não destacado no original).

59. Nota-se que o ordenamento jurídico-tributário atual veda a exigência de estimativa após o encerramento do ano-base. Há, no máximo, controvérsia quanto à possibilidade de exigência de multa e juros. Porém, é de se afastar até mesmo os

acréscimos legais, posto que seguem o principal. Assim, tendo em vista que este é oriundo da incorreta aplicação da lei à situação fática, todos são indevidos, pois, se o principal não poderia ter sido lançado, tampouco poderiam seus acréscimos.

60. Assim, resta evidente que, uma vez encerrado o período de apuração anual do IRPJ, quando é apurado o lucro real anual e efetivamente ocorre o seu fato gerador, não pode mais ser exigido (mediante a não homologação da compensação realizada), como ocorre no presente caso, o pagamento mensal por estimativa, devendo prevalecer o valor do tributo efetivamente devido no final do ano-calendário e regularmente recolhido pela Recorrente.

61. Aliás, por outro lado, ignorar a existência do crédito para exigir o débito compensado pela Recorrente acarreta também no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento, vale dizer, vem sendo reiteradamente adotado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais, conforme demonstram as ementas abaixo:

"TRIBUTÁRIO . EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO. ERRO INVOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COBRANÇA. DESCONSTITUIÇÃO

1. Comprovado que houve erro involuntário do contribuinte, na declaração tributária, deve ser desconstituído o crédito tributário apurado em lançamento suplementar, sob pena de gerar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

2. Apelação e remessa oficial não providas." (Tribunal Regional Federal da Iª Região, Apelação Cível n.º 1999.01.00.030259-8/AC, Terceira Turma Suplementar, Rei, Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira, DJ. 13.5.2004, p. 51 - não grifado no original)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO-LANÇAMENTO EFETUADO COM MANIFESTO ERRO MATERIAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE INSCREVEU O SUPOSTO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

1 - Não merece prosperar a exigência de crédito tributário fundado em lançamento efetivado de forma equivocada pelo contribuinte, sob pena de ocorrer locupletamento indevido do Fisco, em detrimento do empobrecimento injusto do contribuinte.

2 - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 95.03.100596-5/SP, Quarta Turma, Rei, Juiz Souza Pires, DJ. 6.4.1999, p. 218 - não grifado no original)

Quanto a essa alegação, cumpre esclarecer que, mais uma vez, a Recorrente traz à discussão um preceito verdadeiro, mas inaplicável ao caso concreto. Explico.

De fato, depois de encerrado o ano-base, a estimativa mensal que deixou de ser apurada e computada no ajuste anual não pode mais ser exigida. Nesse caso, cabível, apenas, é a multa isolada prevista na alínea "b" do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nesse caso, como a Recorrente não logrou demonstrar que a estimativa mensal deixou de ser apurada e computada no ajuste anual, portanto não há como se aplicar a tese alegada, de que a estimativa mensal não pode mais ser exigida depois de encerrado o ano-base.

B. Da alegação de cobrança indevida de juros e multa.

Alega a Recorrente que a não homologação da compensação pretendida pela Fiscalização não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo administrativo:

64. Para que haja a exigência de multa e juros de mora, é condição necessária que o contribuinte encontre-se em atraso com o pagamento do crédito tributário. Todavia, não é isso que se verifica no caso em tela.

65. Nos termos do próprio Despacho Decisório, a ora Recorrente só estaria em mora caso houvesse transcorrido 30 dias, contados da data em que teve ciência da decisão que não homologou os seus pedidos de compensação. Confira-se:

"Fica o sujeito passivo cientificado deste despacho e intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados (...)"

66. No entanto, no presente caso, **tal prazo não transcorreu. Pretender cobrar qualquer quantia do contribuinte antes do referido prazo é ato ilegal e que deve ser coibido.** Além disso, diante da presente Manifestação de Inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, mesmo depois de findo o referido prazo, nenhum valor a título de multa e juros de mora poderá ser exigido enquanto o processo administrativo encontrar-se em curso.

67. Observe-se, ainda, que a compensação realizada é legal e válida, e implicou a quitação do valor objeto do V. Acórdão recorrido, supostamente devido pela Recorrente. Desse modo, não há multa ou juros de mora a serem cobrados.

68. Por fim, para fins de argumentação, ainda que algum valor fosse devido a título de multa ou juros de mora, tendo em vista que a Recorrente ao proceder

a compensação **observou todas as normas e atos normativos expedidos pelas Autoridades Fiscais**, de acordo com o artigo 100, parágrafo único do CTN, deve ser excluída da base de cálculo do tributo "a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário".

É devido a cobrança de juros e multas sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, conforme Súmula CARF n.º 5, in verbis:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Observa-se ainda o que dispõe a legislação de regência, em especial o art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, vigente à época da transmissão das DCOMP em tela:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

C. Da alegação de inaplicabilidade da Taxa SELIC no presente caso e impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa.

A Recorrente alega a inaplicabilidade da Taxa SELIC no presente caso e impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa:

69. Especificamente com relação à aplicação da taxa SELIC no caso concreto, a Recorrente tem como certo que a mesma deve ser afastada do cálculo do crédito tributário, sob pena de violação aos artigos 50, inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que esta Taxa (i) não foi criada por lei para fins tributários e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na sua flutuação no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

70. Nesse exato sentido, confira-se entendimento do E. STJ, esposado no julgamento do Recurso Especial n.º 215.881/PR, in verbis:

"(...) O TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 4o, DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Taxa SELIC para fins tributários é, a um tempo, inconstitucional e ilegal. Como não há pronunciamento de mérito da Corte Especial deste egrégio Tribunal que, em decisão relativamente recente, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade correspectiva (cf. Incidente de Inconstitucionalidade nestes autos), permanecendo a mácula também na esfera infraconstitucional, nada está a empecer seja essa indigitada taxa proscrita do sistema e substituída pelos índices oficiais de correção monetária.

A utilização da Taxa SELIC como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois toca ao BACEN e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Nesse ponto, nada há de ilegal ou inconstitucional. A balda exsurge quando se transplantou a Taxa SELIC, sem lei, para o terreno tributário. Determinando a lei, sem mais esta ou aquela, a aplicação da Taxa SELIC em tributos, sem precisa determinação de sua exteriorização quântica, escusado obtemperar que mortalmente feridos de frente se quedam os princípios tributários da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. Fixada a Taxa SELIC por ato unilateral da Administração, além desses princípios, fica também vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária.

Afastada a aplicação da Taxa SELIC, deve incidir, em substituição, a correção monetária pelos coeficientes oficiais, pois esta representa apenas a atualização do valor real do débito, corroído pela inflação. A esse respeito, é orientação pacífica no Documento: 557620 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site Certificado- DJ: 12/08/2003 Página 1 de 2 âmbito desta Corte que a partir da vigência da Lei n. 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito deve ser feita pela UFIR.

Recurso especial provido.", (não destacado no original)

71. Dessa forma, dada a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada ilegal e inconstitucional para fins tributários pelos nossos Tribunais Superiores, a Recorrente requer sua desconsideração no cômputo do débito discutido nestes autos.

72. Aliás, resta evidente a improcedência da exigência de juros moratórios de qualquer natureza, incluindo aí a Taxa SELIC, sobre a multa aplicada. Isso porque, como dito acima, a multa configura-se uma sanção, uma penalidade e não tem natureza tributária. Assim sendo, não há razão para serem aplicados juros sobre o seu valor. É evidente que a multa imposta não pode ser aumentada pela aplicação de taxa de juros, sob pena de ser caracterizado o agravamento da sanção, o que é inaceitável!

73. Vale dizer que os juros possuem natureza indenizatória, tanto que, diferentemente da multa, como forma de retratar o prejuízo arcado pelo credor em virtude da privação de seu capital, sua taxa varia em função do decurso do tempo e não em decorrência do valor principal do débito.

74. Assim, resta evidente a improcedência de se aplicar juros sobre a multa, na medida em que, se os juros remunerarão o credor que foi privado do seu patrimônio, estes somente deverão incidir sobre o que deveria ter sido recolhido no prazo legal, mas supostamente não o foi. Ou seja, os juros somente são aplicáveis sobre o valor principal do débito decorrente do não recolhimento do tributo, mas de forma alguma sobre a multa imposta como sanção, em respeito ao disposto no artigo 30 do CTN.

75. Nesse sentido, a Recorrente pede vénia para transcrever trecho da ementa de decisão proferida pelo então denominado Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 101-96.008, Recurso n.º 151.401, Processo n.º 16327.004079/2002-75, Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez, julgado em 1.3.2007), que, no âmbito administrativo federal, afastou a possibilidade de aplicação de juros sobre a multa:

"(...) JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE -

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada (...) (grifos nossos)

76. Ademais, importante ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (órgão máximo no âmbito administrativo federal), no julgamento do Recurso de Divergência n.º 202-131351 (Processo n.º 18471.001680/2004-30 - Sessão de 06.05.2008) pacificou a questão acerca da ilegalidade da incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício.

Ambas as questões, aplicabilidade da taxa SELIC e possibilidade de juros sobre a multa, encontra-se pacificadas no âmbito do processo administrativo, tendo sido editadas as Súmulas CARF n.º 4 e 108 transcritas a seguir:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

D. Da solicitação de diligência

Alternativamente, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário e, pois, declarada a nulidade do V. Acórdão recorrido, para que sejam realizadas diligências, com base na prerrogativa estabelecida no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e da verdade real dos

fatos, para inclusive juntar novos documentos hábeis para comprovar a regularidade das suas compensações.

Considerando que não foram trazidos elementos comprobatórios no recurso voluntário que infirmassem a apuração do saldo a pagar de IRPJ, apurado no acórdão recorrido e que o pedido de diligência é genérico, não trazendo os quesitos, entende-se pela sua desnecessidade no presente caso.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e a solicitação de diligência, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias